



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 24/08/2015	Proposição Medida Provisória 687, de 17.08.2015
---------------------------	--

Autor NILSON LEITÃO – PSDB/MT	Nº do prontuário
--	-------------------------

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 687, de 2015, o seguinte artigo:

Art. ... O Art. 34 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art 34. O Cartório anotarà a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

§ 1º Os emolumentos cobrados para o registro dos títulos de crédito rural e suas averbações posteriores, incluindo a averbação para baixa, ficam limitados a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 2º O disposto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se também ao registro e averbações de cédulas de crédito bancário que formalizem operações de crédito rural.

§ 3º O valor fixado no parágrafo 1º poderá ser atualizado monetariamente, na forma dos arts. 1º e 5º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000”.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 34 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelecia limites para os custos de registro cartorário das cédulas de crédito rural. Contudo, seus valores não foram atualizados monetariamente e o valor-limite estava vinculado ao valor do salário mínimo, o que foi vedado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a emenda que ora apresento fixa o valor-limite em R\$ 200,00 (duzentos reais), que equivale a ¼ do salário mínimo, como estabelecia a alínea “e” do parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 167/1967. Ao mesmo tempo, faculta a sua atualização monetária periódica, na forma como disciplina a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A proposta de atualização monetária do valor-limite previsto no Decreto-lei 167/1967 é medida importante para disciplinar a disparidade de valores hoje cobrados em cada Unidade da Federação para o registro cartorário dos títulos do crédito rural, além de inibir a prática de sucessivas cobranças nas averbações do mesmo título. Essa prática, muito difundida em vários Estados da Federação, tem encarecido sobremaneira o custo do crédito rural no país, anulando parcialmente o esforço do governo e da sociedade para subvencionar as taxas de juros desse tipo de crédito, com vistas a estimular a produção agropecuária no país.

PARLAMENTAR